

SESSÃO ORDINÁRIA 9248

18 de outubro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-41.2024.6.11.0007 1
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600150-53.2024.6.11.0008 – Em Mesa3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600357-53.2024.6.11.0040 – Em Mesa.....6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600136-48.2024.6.11.0015 – Em Mesa.....8
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600261-23.2024.6.11.004511
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600060-45.2024.6.11.0008 12
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600652-41.2024.6.11.0024 13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-06.2024.6.11.0022 14
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-91.2024.6.11.0022 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 18.10.2024

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA" - DIAMANTINO - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDO: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Desentranhamento das provas juntadas após o indeferimento da inicial (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CHEGOU A HORA DA MUDANÇA (ID 18739231), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em desfavor de FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA e DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença de primeiro grau não analisou devidamente o vídeo apresentado como prova da prática de propaganda eleitoral negativa, alegando que houve a utilização de "trucagem" para manipular a fala do representante da coligação e denegrir sua imagem, com o objetivo de desqualificá-lo perante o eleitorado.

Sustenta que o vídeo descontextualiza a fala do candidato da coligação recorrente, utilizando trechos da fala fora do contexto original, e que essa manipulação visa induzir o eleitorado a acreditar em informações falsas e a ter uma visão negativa do candidato, configurando propaganda negativa.

O recorrente também alega que o vídeo, além de conter trechos manipulados, incita o público a não votar no candidato, caracterizando um pedido de "não voto", o que configura propaganda negativa.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e condenando os recorridos por propaganda eleitoral negativa.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18739235), pleiteando o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18741307).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" - ALTO TAQUARI - MT

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO PROGRESSO" - ALTO TAQUARI - MT

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

EMBARGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - DIRETORIO MUNICIPAL

EMBARGADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ALTO TAQUARI-MT

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Nulidade do acórdão. Ausência de intimação para contrarrazões em Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes. (Embargantes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18744241) e pela Coligação "A MUDANÇA É AGORA" [MDB, FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, FEDERAÇÃO "BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL" (PT-PC DO B-PV), REPUBLICANOS] (ID 18745023) em face do Acórdão nº 31185 (ID 18742117) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para efeito de negar provimento ao recurso eleitoral e manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de MARILDA GAROFOLO

SPERANDIO ao cargo de prefeita do município de Alto Taquari-MT, nos termos do voto do 1º vogal. Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO NO JULGADO. CANDIDATA A PREFEITA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. Caso em exame

1. O recurso. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que deu provimento a Agravo Interno para indeferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeita nas Eleições de 2024, em razão da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. Fatos relevantes. A embargante alegou omissão no acórdão quanto ao caráter provisório e precário do exercício de mandato por seu cônjuge, no início do quadriênio 2017-2020, solicitando que a omissão fosse sanada com efeitos modificativos nos embargos.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau deferiu o registro da candidatura por entender que o breve período de exercício do mandato por Lairto Sperandio, em caráter precário e temporário, poderia ser considerado para fins de inelegibilidade de sua cônjuge, Marilda Garofolo Sperandio, nas eleições subsequentes.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à apreciação da alegação de exercício temporário e precário de mandato, para fins de afastamento da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. Os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, permitem o acolhimento dos embargos de declaração para suprir omissão em ponto ou questão sobre a qual o Tribunal deveria se pronunciar.

6. Constatou-se que o acórdão embargado não enfrentou o caráter provisório e temporário do exercício de mandato do cônjuge da embargante, que atuou como prefeito por apenas três meses no início do quadriênio 2017-2020.

7. O direito à elegibilidade, conforme garantido pela Constituição Federal, encontra-se abaixo apenas do direito à vida e à liberdade em relevância. O STF e o TSE reiteram que qualquer restrição a esse direito deve ser interpretada de forma restritiva, e sempre à luz dos princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Nessa compreensão, o simples exercício temporário e precário de mandato, que não gera benefícios eleitorais e não representa continuidade de poder, não deve ser interpretado como um terceiro mandato, especialmente em respeito ao direito fundamental dos eleitores de escolherem seus candidatos livremente.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Reforma do acórdão embargado. Registro deferido.

Tese de julgamento: "O exercício precário e temporário de mandato, fora do período crítico anterior ao pleito eleitoral, não configura inelegibilidade reflexa. A interpretação de restrições ao direito à elegibilidade deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando a escolha democrática do eleitor."

Em suas razões recursais (ID 18744241), o Ministério Público Eleitoral suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão em virtude da ausência de intimação do Embargado e da Procuradoria Regional Eleitoral para contrarrazões/parecer quanto aos embargos infringentes, o que "*fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, configurando vício intransponível*".

No mérito, apresenta uma distinção quanto aos precedentes invocados no acórdão e argumenta que o acórdão se baseou em uma premissa fática equivocada ao considerar o exercício do mandato do cônjuge de Marilda como "temporário e precário" quando, na verdade, Lairto Sperandio exerceu o mandato de forma plena por mais de três meses.

Ao final, "*requer a intimação da parte embargada para manifestação, em homenagem ao postulado da*

não surpresa. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento destes embargos infringentes para cassar o Acórdão TRE/MT nº 31.185 (id. 18742117), em razão da existência de nulidade insanável, de contradições e de erro de premissa fática, de modo a reestabelecer o entendimento proferido no julgamento do agravo no acórdão de id. 18740102".

Em seus aclaratórios (ID 18745023), a Coligação "A MUDANÇA É AGORA" [MDB, FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, FEDERAÇÃO "BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL" (PT-PC DO B-PV), REPUBLICANOS] argui, preliminarmente, nulidade por ausência de intimação, aduzindo que o acórdão teria violado o art. 1.023, § 2º do CPC, que exige a intimação da parte contrária quando embargos com efeitos infringentes são opostos.

Alega que, superada essa questão, no mérito, o acórdão teria incorrido em contradição ao não acolher a preliminar de intempestividade dos embargos opostos por Marilda, que foram apresentados antes da publicação do acórdão, o que deveria resultar no seu não conhecimento.

Prossegue sustentando que, há obscuridade no julgado, *"eis que, o voto vencedor afirma que o exercício foi precário e temporário, em razão do tempo de 03 meses, sem contudo, indicar as razões pelas quais chegou nessa conclusão"*.

Afirma que, conforme a jurisprudência do TSE, o simples fato de Lairto Sperandio ter exercido o mandato, mesmo que por três meses, caracteriza inelegibilidade reflexa, já que a Constituição veda o exercício de um terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar.

Em conclusão, *"requer seja, a Embargada intimada para contrarrazoar os embargos e no mérito, sejam estes embargos acolhidos, para sanar as omissões, as contradições e as obscuridades apontadas e, por conseguinte seja aplicado os efeitos infringentes, para anular o acórdão e determinar novo julgamento, para não conhecer dos embargos de ID nº 18739924, anteriormente opostos pela candidata Embargada, ou ainda, para se indeferir o registro de candidatura da Embargada"*.

Contrarrazões nos IDs 18748156 e 18748158 pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600357-53.2024.6.11.0040 – Em Mesa



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UM SANTO ANTONIO MELHOR "

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

ADVOGADO: JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB/MT4700/O

ADVOGADA: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB/MT8233/O

ADVOGADO: DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB/MT15159/O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: EDUARDO RODOLFO GONCALVES - OAB/MT29610/O

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: MIGUEL JOSE BRUNETTA

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "POR AMOR A SANTO ANTÔNIO DO LESTE"

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Não cabimento de Embargos de Declaração (Embargado - Miguel José Brunetta)

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTÔNIO MELHOR (ID 18742932) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18743296) em face do Acórdão nº 31168 (ID 18740604) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação

Unidos por um Santo Antônio Melhor, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Miguel Jose Brunetta para disputar o cargo de prefeito no município de Santo Antônio do Leste/MT, nas Eleições 2024.

Aponta a coligação embargante a existência de omissão e contradição e requer a aplicação de efeitos infringentes.

O Ministério Público Eleitoral suscita contradição e requerer a aplicação de efeitos infringentes.

Em contrarrazões, o embargado, Miguel José Brunetta, suscita preliminar de não cabimento de embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, tanto com relação aos embargos interpostos pela Coligação Unidos por um Santo Antônio Melhor como pelos embargos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, endossa os argumentos lançados pela Coligação Unidos por um Santo Antônio Melhor em seus embargos (ID 18751644) e reitera as razões contidas nos embargos ID 18743296.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PARA CONTINUAR O PROGRESSO" - LUCIARA - MT

ADVOGADA: KELLY VERAS LEMOS MIYAMOTO - OAB/MT25475-B

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT9880-A

ADVOGADO: ROGERIO CAETANO DE BRITO - OAB/MT16581-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO POVO" - LUCIARA - MT

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - LUCIARA/MT

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LUCIARA - MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT9880-A

ADVOGADO: ROGERIO CAETANO DE BRITO - OAB/MT16581-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: manifesta-se, por negar seguimento ao recurso, já que prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: perda superveniente do objeto (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "PARA CONTINUAR O PROGRESSO" (MDB e PSB) (ID 18742139) contra o v. Acórdão nº 31128 (ID 18734631) que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para

efeito de deferir o registro de candidatura de FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Luciara, nas eleições 2024.

Eis a ementa do acórdão atacado:

"DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. Caso em exame

1. O recurso. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que manteve o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, com fundamento na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, devido à rejeição de contas relativas ao exercício de 2019.

2. Fatos relevantes. O embargante alega que o acórdão não considerou o fato de que as irregularidades nas contas de 2019 foram sanadas no exercício subsequente de 2020, cujas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, razão pela qual, requer a correção da omissão, com o consequente afastamento da inelegibilidade e o deferimento do registro de candidatura.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve omissão no acórdão ao não considerar a aprovação das contas de 2020 e o saneamento das irregularidades apontadas; (ii) está comprovado o dolo específico necessário à configuração da improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

4. O art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, permite o acolhimento dos embargos de declaração para suprir omissão em ponto ou questão sobre a qual o Tribunal deveria se pronunciar.

5. Constatou-se que o acórdão embargado não considerou as datas das recomendações do Tribunal de Contas, que foram publicadas após o exercício de 2019, impossibilitando a correção das irregularidades em tempo hábil.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a comprovação de dolo específico para caracterização de improbidade administrativa, o que não restou demonstrado no caso, já que as irregularidades não foram deliberadamente reiteradas.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Reforma do acórdão embargado. Registro deferido.

Tese de julgamento: "A ausência de dolo específico na rejeição de contas públicas impede a aplicação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g" e § 4º-A; Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II; Lei nº 8.429/1992, arts. 1º e §§, 9º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12/12/2022; TSE, Recurso Ordinário nº 0602140-20/MG, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 18/10/2022."

Em suas razões recursais, a Embargante aponta que o acórdão foi omisso ao não considerar que, no primeiro quadrimestre de 2019, o embargante já tinha conhecimento da grave situação financeira do município, o que deveria ter levado à adoção de ajustes fiscais.

Assevera que o acórdão, contrariando a orientação jurisprudencial, desconsiderou a reincidência das irregularidades constatadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, o que seria suficiente para configurar o dolo específico, mesmo sem intenção deliberada de causar dano ao erário.

Ao final, pugna para que sejam sanados os vícios apontados, aplicando efeitos infringentes, com o reconhecimento da inelegibilidade do candidato Embargado e o indeferimento do registro de sua candidatura.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões (ID 18744653), a parte embargada limitou-se a apresentar petição de ciência (ID 18746897).

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral se manifestou pela negativa de seguimento do recurso por perda superveniente do objeto (ID 18751578).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SILVANO DO NASCIMENTO DOHO

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

EMBARGADA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18740331) opostos por SILVANO DO NASCIMENTO DOHO em face do acórdão nº 31135 deste Egrégio Tribunal, que acolheu parcialmente o recurso, indeferindo a petição inicial e anulando a sentença em relação ao direito de resposta, mantendo-se a multa aplicada por impulsionamento de propaganda negativa, no valor de R\$ 10.000,00.

O embargante alega contradição no acórdão embargado. Ao fim, pleiteia o acolhimento dos aclaratórios, aplicando os efeitos infringentes, com a consequente reforma do acórdão para que, seja reconhecido o exercício regular de sua liberdade de expressão, sem abuso de direito ou dolo na manipulação dos fatos e que seja retirada a condenação imposta.

Em sua manifestação (ID 18747158), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE FABIANO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038-O

EMBARGADA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/GO49930

ADVOGADO: LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA - OAB/GO42352

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18693417) opostos por JOSÉ FABIANO DIAS em face do acórdão nº 30873 deste Egrégio Tribunal, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O embargante alega obscuridade no acórdão e requer o seu provimento com efeitos infringentes. Não sendo declarado o efeito infringente, pleiteia que sejam enfrentadas as teses, para efeito de prequestionamento.

Em sua manifestação (ID 18703919), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SENTENÇA - JUIZ ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA - RESTABELECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADO: RAFAEL LEITE BARBOSA - OAB/MT17817-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18725482) interposto por José Aparecido dos Santos, contra sentença (ID 18725478) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou improcedente o pedido de ação declaratória de nulidade dos autos nº 0600673-56.2020.6.11.0024, referente as contas eleitorais relacionada à participação do recorrente como candidato nas Eleições 2020.

O recorrente argumenta que, no processo de prestação de contas eleitoral, o cartório instruiu o feito com a presunção de que ele possuía um advogado devidamente constituído, quando, de fato, não havia nenhum advogado representando-o.

Essa ausência de intimação para que o recorrente constituísse advogado configura, segundo ele, uma nulidade absoluta do processo, pois o artigo 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607/2019 determina que, na ausência de advogado, o candidato deve ser intimado pessoalmente para constituir um no prazo de três dias.

Assevera que a decisão de julgar suas contas como não prestadas causou prejuízos diretos, inclusive a perda de sua quitação eleitoral, o que levou ao indeferimento de sua candidatura nas eleições de 2024. Ele também argumenta que só tomou ciência de que suas contas haviam sido julgadas como não prestadas em 2024.

Pleiteia a anulação do processo de prestação de contas nº 0600673-56.2020.6.11.0024, com base na falta de citação pessoal para a constituição de advogado, cessando imediatamente os efeitos da sentença nula, para que ele possa recuperar sua quitação eleitoral e participar das eleições de 2024.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer ID 18745047 manifestando-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: THIAGO GABRIEL MARTINI

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ORGAO PROVISORIO - SINOP - MT

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: DHIONNE MOURA GERALDO DA SILVA - OAB/MT22498-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18698072), interposto por DAILSON PEREIRA ALVES em face de sentença ID 18698066 que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face do recorrente e aplicou a ele multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação de um vídeo nos perfis do recorrente na rede social Instagram: "falasinop.com.br", "mestredosmemesoff", "najasinopense_of" e "sinopdadepressao_of", em que Elbio Volkweis, presidente do Partido Podemos, proferiu declarações acerca da pré-candidata à época, Mirtes Eni Leitzke Grotta, em convenção partidária, no dia 04/08/2024.

Em razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese: que apenas compartilhou um vídeo com o discurso do presidente do Partido Podemos, que já estava disponibilizado em outras redes sociais.

Sustenta que o vídeo *"não se configura como fake News, uma vez que se baseia em fatos que aconteceram em convenção aberta ao público"*, bem como que *"a veiculação do conteúdo está dentro dos limites da liberdade de expressão e da publicidade"*.

Alega, ainda, que não houve pedido explícito de voto ou não voto, tampouco qualquer utilização de palavra mágica que pudesse configurar a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18698077) e pugnaram pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18698079, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18705671).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DAILSON PEREIRA ALVES

ADVOGADA: CLAUDETE KAMINSKI - OAB/MT24528-O

RECORRIDO: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18698072), interposto por DAILSON PEREIRA ALVES em face de sentença ID 18698066 que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face do recorrente e aplicou a ele multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação de um vídeo nos perfis do recorrente na rede social Instagram: "falasinop.com.br", "mestredosmemesoff", "najasinopense_of" e "sinopdadepressao_of", em que Elbio Volkweis, presidente do Partido Podemos, proferiu declarações acerca da pré-candidata à época, Mirtes Eni Leitzke Grotta, em convenção partidária, no dia 04/08/2024.

Em razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese: que apenas compartilhou um vídeo com o discurso do presidente do Partido Podemos, que já estava disponibilizado em outras redes sociais.

Sustenta que o vídeo *"não se configura como fake News, uma vez que se baseia em fatos que aconteceram em convenção aberta ao público"*, bem como que *"a veiculação do conteúdo está dentro dos limites da liberdade de expressão e da publicidade"*.

Alega, ainda, que não houve pedido explícito de voto ou não voto, tampouco qualquer utilização de palavra mágica que pudesse configurar a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18698077) e pugnaram pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18698079, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18705671).

É o relatório.